



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



De: Procuradoria Jurídica

Para: Setor de Compras

Processo 15489/2025

Parecer nº 131/2025

Trata-se de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EDUCACIONAIS E SOCIAIS - ADPECS LTDA.. (Protocolo 25761/2025), nos autos do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 050/2025, processo nº. 15489/2025, visando a seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC), para celebrar termo de colaboração, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14, possuindo como objeto prestação de apoio às atividades educacionais nas escolas da Rede Municipal de Educação de Tramandaí.

O edital foi adequado e confeccionado, eis que atende aos requisitos do Art. 24 da Lei 13.019/14, sendo devidamente acompanhado dos anexos que representam as complementações necessárias.

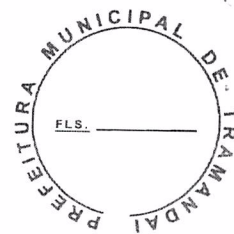
O edital foi devidamente publicado, dando então ciência da intenção do Município, na data marcada, duas entidades comparecem ao procedimento de chamamento público.

Registra-se que foi apresentada uma impugnação ao edital, que por ser extemporânea não teve seu mérito analisado, contudo, mesmo conhecendo seus termos, a Comissão entendeu pela regularidade do procedimento e promoveu sua continuação. Basicamente a impugnação reclamou da composição da planilha elaborada pelo Município, que indicou o custo do objeto da pretensa parceria, ocorre que, cada entidade pode ter uma planilha ou itens em sua planilha que são específicos, não havendo então realmente razão na impugnação, pois o Município adequadamente definiu o que entendeu ser o mínimo necessário para compor o valor.

Ao final do procedimento, a ADEPCS teve sua proposta rejeitada e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



ASEC teve sua proposta aceita pela Comissão, sendo que a seleção se deu exatamente como previsto no edital.

Aberto prazo de recurso, a ADPESC interpôs recurso (Protocolo 25761/2025), alegando, basicamente: a) que foi eliminada do certame, com fundamento no item 11.7, por ter apresentado proposta com valor incompatível, mas entende que sua proposta, mesmo que superior a da outra entidade concorrente, e igualmente superior ao orçado pelo Município, estaria correta, pois o Município não teria contemplado em sua planilha de custos todos os valores necessários, como vale alimentação e insalubridade; b) que os valores do salário base estariam igualmente equivocados.

Em relação a entidade ASEC, que teve sua proposta acatada pelo Comissão, o recurso reclama: a) que a referida associação estaria mais voltada para projetos sociais e não projetos educacionais; b) que a ASEC comprova apenas a realização de projeto em turno inverso da escola, por isso não deveria receber a nota máxima; c) que o plano de trabalho da ASEC seria omissivo em relação as metas; d) por fim, refere que o valor seria inexequível.

Cumprindo as previsões legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, o que foi efetivamente realizado pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA – ASEC, (Protocolo nº 26436/2025), que em síntese contrarrazou: a) da plena exequibilidade da proposta apresentada; b) da experiência educacional; c) da desqualificação da recorrente ADPECS; juntou documentos e links de matérias corroborando suas razões. Pediu o improvimento do recurso e apuração de idoneidade da ADPECS e eventual exclusão da empresa recorrente do certame.

É o relato.

Não assiste razão à Recorrente, pois é fato que sua proposta possui um valor acima do orçado, logo, sua avaliação não pode ser igual ou melhor em relação a outra entidade que ofereceu valor menor, até porque esse é um dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



parâmetros do edital.

O recurso não se faz acompanhar de nenhuma prova de que existe erro no orçamento do Município, razão pela qual não há fundamento para sua desconsideração ou anulação. Ademais, o valor da proposta da Recorrente ADPECS é significativamente superior ao orçado pelo Município, razão pela qual não se visualiza erro na eliminação da proposta com base na previsão do item 11.7 do edital.

Novamente importante referir que a planilha de custos utilizada no sistema de seleção é a definida pelo Município, se a entidade possui alguma divergência, ou se verifica que seus custos possuem alguma diferença, isso não tem o condão de gerar a nulidade, até mesmo porque a planilha prevê um adicional de 10% para custear despesas administrativas e mesmo eventuais questões pontuais, compreendidas por benefícios e despesas indiretas, até mesmo porque se trata de entidade sem fins lucrativos.

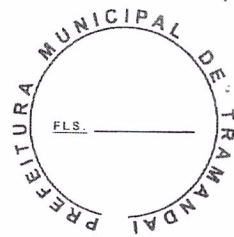
A planilha do Município não suprimiu itens, indicou os que entendeu relevantes para composição, eventuais outras despesas estão igualmente cobertas pela margem indicada.

Não existe nenhuma base real que possa indicar ser inexequível a planilha do Município ou a da entidade selecionada pela Comissão, que por sinal afirmou em suas contrarrazões que sua proposta é exequível, questão essa que possui uma base matemática para que se possa dar respaldo a alegação da Recorrente e que não se faz presente. Logo, no momento, não há no processo motivo para definir a proposta da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMUNITÁRIA – ASEC como inexequível.

Até mesmo porque, de acordo com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, devendo ser analisada casuisticamente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



Quanto à impugnação contra a Entidade vencedora do chamamento público, novamente não assiste razão à Recorrente. A ASEC comprovou que atua na área de educação (promovendo o chamado turno inverso), o que tem natureza educacional, portanto, atendidas as exigências editalícias.

Já em relação as metas, a proposta da mesma contempla sim, pois aparece no documento indicado como “forma de execução” e no “cronograma de execução.”

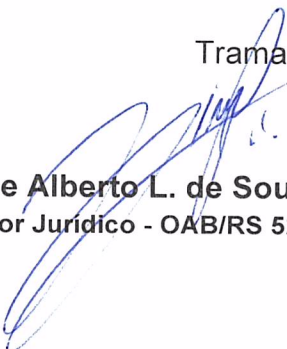
Outrossim, em relação a eventual inidoneidade da empresa recorrente, tal situação está em fase de apuração pelos órgãos competentes, como TCE, Ministério Público do Rio Grande do Sul e Polícia Civil do RS, não sendo possível, neste momento, tomar qualquer ato, no sentido de configuração de inidoneidade, somente após a finalização dos referidos expedientes, que poderá ser tomada atitude pertinente.

De igual forma cabe a toda administração ter as cautelas necessárias quando da análise da documentação de comprovação das exigências do edital para as empresas interessadas em celebrar termo de colaboração, para que não ocorra indesejadas surpresas futuras.

Por tudo isso, **opino** no sentido de ser **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso da Associação de Desenvolvimento de Projetos Educacionais, Culturais e Sociais – ADPECS.

À Autoridade Superior, para apreciação do parecer.

Tramandaí, 23 de junho de 2025.


Jorge Alberto L. de Souza
Assessor Jurídico - OAB/RS 52.672



DECISÃO

Considerando o Parecer Jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, **acolho o Parecer Opinativo** na íntegra, pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO, no Processo Administrativo nº 15489/2025, Chamamento Público nº 050/2025**, que visa seleção de Organização da Sociedade Civil (OSC) para apoio as atividades educacionais na Rede Municipal de Educação..

Publica-se, intima-se, cumpra-se.

Tramandaí, 23 de junho de 2025.


JUAREZ MARQUES DA SILVA
Prefeito Municipal

